


Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.31846/2012-12

Data: 14/06/2012 Hora: 14:35 h.

Assinatura: 

Despacho n.º 057 / 2012 / COESP / DIFIS / ANS / MS

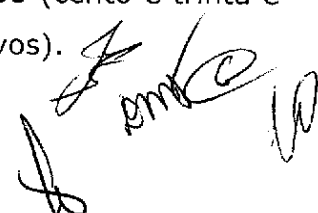
Rio de Janeiro, de de 2012.

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.549261/2011-80**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de ofício expedido pelo Poder Judiciário – Tribunal de Justiça de São Paulo – Secretaria Judiciária que relata a situação de **M.L.M.** e **T.A.M.**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL NOVO ATIBAIA, com endereço na Rua Pedro Cunha, n.º 145, Vila Santista – Atibaia /SP, CEP: 12.941-900.**

Consta nos autos o relato de que M.L.M. sofreu um AVC – Acidente Vascular Cerebral e que devido à ausência de recursos da Santa Casa de Atibaia e a falta de vagas em hospitais públicos da região, T.A.M. foi impelida a internar M.L.M. em hospital privado, sem que tivesse condições financeiras de custear a manutenção desta internação. Assim, houve celebração de contrato de prestação de serviços, inclusive com assinatura de nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, os serviços médico-hospitalares que foram prestados totalizaram a quantia de R\$ 131.464,03 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos).



Procedida à expedição de ofício à Prestadora de serviços (folhas 196/296), a Mesma respondeu (folhas 199/291) alegando, em síntese, que: 1) a paciente não era beneficiária de nenhum plano de assistência à saúde; 2) a paciente e sua filha procuraram o hospital pretendendo tomar seus serviços médicos e hospitalares em caráter particular; 3) que no contrato firmado entre o nosocômio e a filha da paciente, esta se responsabilizava pelo pagamento dos serviços médicos e hospitalares que fossem prestados pelo hospital; 4) a nota promissória não foi recebida como caução, mas sim como sinal e princípio de pagamento da internação particular.

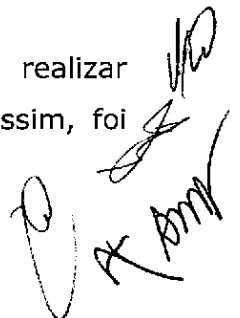
Nas folhas 195/293 consta carta enviada à T.A.M., mas a tentativa se mostrou infrutífera, não obtendo resposta da mesma.

É só o que consta dos autos; passo, portanto, a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que a consumidora necessitou realizar internação devido a um **"AVC – Acidente Vascular Cerebral"**. Assim, foi



cobrada nota promissória para cobrir as despesas relativas ao referido procedimento.

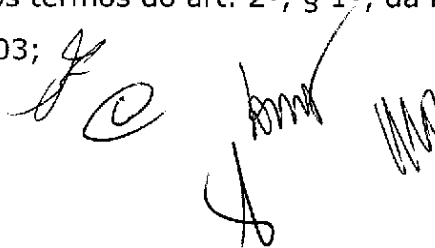
Destarte, verifica-se que não se tratava de usuária de plano de saúde, portanto, a relação de prestação de serviço passa a ser bilateral, ou seja, entre o hospital e a própria usuária.

Contudo, apesar de tratar-se de um efetivo pagamento em razão dos serviços que foram prestados à usuária, o nosocômio infringiu o Art. 1º da Resolução Normativa 44 de 2003. Haja vista, a cobrança da nota promissória ter ocorrido no ato da prestação do serviço.


Desta feita, nos apresenta indevida a exigência de caução pelo **HOSPITAL NOVO ATIBAIA**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida a aludida Resolução Normativa.

III – DA CONCLUSÃO

1. A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da comissão;
2. A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos exatos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa – RN 44/2003;

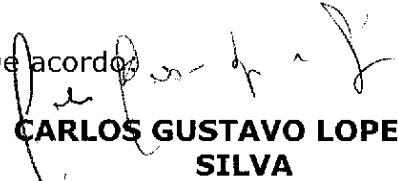



3. O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência nos termos do Art. 2º, §2º, da RN 44/2003;

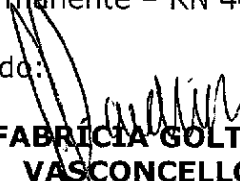
4. A expedição de carta à consumidora acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo. 



JOHNE FERNANDES SILVA
Mat. SIAPE nº 1873967
Estagiário de Direito – RN 44/2003


LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo: 
CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512427
Presidente da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo: 
VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo: 
FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo: 
CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
Mat. SIAPE nº 1328973
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003